

## ATA DA SESSÃO DE RESPOSTA Á IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2017 – SEMASA.

Ao primeiro dia do mês de agosto do ano dois mil e dezessete, no setor de licitações e contratos do **SEMASA**, situada na Rua Heitor Liberato, 1.200 Vila Operária - Itajaí - SC, às 13:30 horas, reuniram-se a Pregoeira Senhora Rosmeire Coelho Pontes e sua Equipe de Apoio composta pelos membros Eliane de Souza Vieira e José Elias Ferreira, para deliberar sobre o julgamento da IMPUGNAÇÃO ao Edital apresentado pela empresa W&M Publicidade Ltda - EPP, recebida em 31/07/2017 via e-mail. O impugnante em apertada sinteticamente questiona o Edital alegando que “o Edital está em desconformidade com a Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 em seu capítulo V – Do Acesso a Mercados – Seção I – Das Aquisições Públicas [...]”. Indica que o mesmo não cumpre os artigos 47 e 48 da lei supra citada. Diante das alegações apresentadas pelo impugnante, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio resolvem conhecer da tempestividade do pedido de impugnação e do conteúdo deste. Quanto ao mérito, passam a decidir: Relativo a impugnação, o pleito do impugnante indica dois artigos da LC 123/06. O artigo 47 trata do tratamento diferenciado para as ME/EPP’s, já o artigo 48 disciplina as formas como deve ser cumprido o artigo anterior, entre elas, o certame exclusivo para ME/EPP. Todavia, o artigo 49 da mesma lei, indica que: “Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: [...] III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; [...]”. Desta forma, o certame exclusivo para ME/EPP’s não é obrigatório em todas as contratações, cabendo a Administração a análise da pertinência em seu uso, diante do cenário apresentado para cada licitação. Neste caso, entendeu a Administração da Autarquia, em não proceder o Edital do Pregão 020/2017 em regime de exclusividade para ME/EPP’s, o que é plenamente aceitável diante da legislação vigente. A impugnante alega ainda que a exigência de circulação mínima de 15.000 (quinze mil exemplares) por dia, ataca o caráter competitivo.



Todavia a exigência é para dar maior publicidade aos pleitos que serão divulgados na execução do objeto contratual, abrangendo todo o Estado, uma vez que o município de Itajaí possui Diário Oficial do Município. No mais, o SEMASA já procedeu o mesmo requisito de tiragem nos certames dos anos anteriores, como é o caso de 2014 a 2016, sempre com pelo menos três orçamentos juntados e efetuados com base na mesma redação de termo de referência. Assim, pelos fundamentos apresentados, a Pregoeira e sua equipe de apoio decidem por conhecer da impugnação interposta pela empresa W&M Publicidade Ltda - EPP e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a data de abertura do certame. Após, proceda-se à comunicação ao interessado. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião às 17:15 hs e eu, Eliane de Souza Vieira, lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada passa ser assinada pelos presentes.

**Rosmeire Coelho Pontes**  
Pregoeira

**Eliane de Souza Vieira**  
Equipe de Apoio

**José Elias Ferreira**  
Equipe de Apoio

**Ana Paula Inthurn Albino**  
Gerente de Licitações e Contratos